



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° /2003

(Do Sr. Carlos Sampaio)

*Acrescenta o § 3º ao art. 525 do
Código de Processo Civil, Lei nº 5.869/73*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É acrescido ao artigo 525 da Lei 5.869/73 o § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 525.

§ 1º

§ 2º

§ 3º As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas, sob as penas da lei, pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor a contar de sua data de publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esta solução já foi adotado pelo artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil para os Agravos de Instrumento contra despachos denegatórios de Recurso Especial e Recurso Extraordinário.

Igual medida devem ser adotadas para os demais recursos de Agravo de Instrumento, eis que atingirá os objetivos de facilitação de acesso à justiça; tornará menos custoso às partes a utilização desse recurso, principalmente aos menos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

favorecidos; e permitirá aos advogados maior celeridade na interposição dos recursos, pois findará com a burocracia de autenticação de peças.

Averiguado o manuseio indevido dessa faculdade, o recorrente que assim procedeu, poderá ser responsabilizado no processo como litigante de má-fé e sofrer sanções de sua entidade de classe. Ademais, poderá ainda ver-se processado por infração aos artigos 298 e 299 do Código Penal. Essas punições são suficientes para prevenir a prática e sancionar o infrator, se o caso.

E, a fiscalização quanto ao proceder do recorrente será sempre procedido pelo recorrido, o que impossibilita o sucesso daqueles que agirem de má-fé.

Sala das Comissões em, de de 2003.

**Deputado CARLOS SAMPAIO
PSDB/SP**